



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13747.000109/2002-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.260 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S A - NUCLEP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

PROVA. ÔNUS. AUSÊNCIA. PROVIMENTO. NEGADO.

O ônus da prova cabe a quem alega conforme dispõe o art. 333 do CPC. No caso concreto essa incumbência cabia a Recorrente provar por meio da “Declaração de Valores Retido” fornecido pelo tomador do serviço que os valores deduzidos dos débitos e declarados em DCTF foram de fato retidos. Diante da ausência dessa prova, impõe negar provimento ao recurso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Paulo Roberto Stocco Portes, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida de Recurso Voluntário visando modificar o Acórdão que manteve parcialmente o crédito tributário constituído para a COFINS relativo ao período de apuração de 01.04.1997 a 30.06.1997.

O julgamento parcial foi para acolher pagamentos por meio de DARF apresentados pelo contribuinte e exonerar aplicação da Multa de Ofício. A decisão recorrida manteve o crédito tributário declarado cuja vinculação de extinção dava-se com valores retidos pelos tomadores de serviços diante da ausência de comprovante da retenção pelo Órgão Público.

A Recorrente em razões recursais continua sustentando a retenção na fonte das contribuições, principalmente, de COFINS pelo Arsenal de Marinha, no entanto, deixa de juntar comprovante, mesmo nessa fase processual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

A tempestividade do recurso não pode ser aferida diante da ausência de cópia do “AR”.

A matéria trazida neste caderno é relativamente simples, não demanda complexidade.

Resume-se a matéria de prova. O direito de deduzir do débito os valores retidos é indiscutível, o que é assegurado pelo art. 64 da Lei nº 9.430/96. O documento capaz de provar a Autoridade Tributária a existência das retenções encontra estipulado pelo parágrafo quarto do art. 64 daquele diploma legal:

“§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição”

Neste contexto andou bem o Julgador de Piso ao manter o crédito tributário intacto, pois a Recorrente não logrou provar através de documento a existência do crédito, a legislação pertinente permite que essa comprovação possa também ser realizada pelos DARF's, desde que conste observação indicando o prestador de serviço.

O documento trazido não pode ser considerado prova, pois se trata de demonstrativo elaborado unilateral e está revestido dos requisitos previstos no parágrafo 4º do art. 64 da lei 9.430/96, como bem asseverou a Autoridade Julgadora:

“A interessada não apresenta os comprovantes de retenção na impugnação. Consta no processo apenso nº 13747.000098/200617 cópia de FAX com tabela de retenções

*manuscrita. Deve ser dito que a documentação apresentada pelo interessado **não contempla os denominados “Comprovantes Anuais de Retenção”**. Tampouco, e de forma alternativa, foram apresentados pelo autuado os Darf’s arrecadados pela fonte pagadora, contemplando, no seu campo “Observação”, o valor pago, correspondente ao fornecimento dos bens ou aos serviços prestados (cf. art. 23, § 2º, da IN SRF/STN/SFC nº 04/1997). “Ora, sem a apresentação dos documentos na forma em que previstos na legislação, não há como atestar e identificar (quantificar) os valores de cada tributo ou contribuição, que foram efetivamente retidos do interessado.”*

É de conhecimento geral que ônus da prova cabe a quem alega conforme dispõe o art. 333 do CPC. No caso concreto essa incumbência é da Recorrente que argúi que houve retenção na fonte tomadora dos serviços o percentual referente à Contribuição para a COFINS. Desse modo, a incumbência de diligenciar a juntada da prova, comprovante de retenção fornecido pelo tomador do serviço, quando esse encontra em seu poder é de quem alegou quanto ao fato constitutivo do direito.

Em sendo assim, não há como acolher o pleito do recurso, cabe tão-só manter a decisão recorrida nos termos proferida.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho